



## Decisão 03648/2022-5 - 2ª Câmara

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04877/2020-8

**Classificação:** Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

**UG:** CMC - Câmara Municipal de Colatina

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Interessado:** TELMA ZAMPROGNO LORENZONI

### **ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS – RETORNAR AO RELATOR.**

A pendência de julgamento, no âmbito do Poder Judiciário, de matéria diretamente afeta ao ato em apreço, impõe a realização de diligência, com notificação do Órgão de Origem para prestar esclarecimentos e/ou juntar documentos, no prazo de 30 dias, retornando os autos ao Relator para ulterior prosseguimento do feito.

### **O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Tratam os presentes autos sobre a **APOSENTADORIA**, determinada por força de decisão judicial, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **10/9/2018**, por meio

da **Portaria 136/2020**, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Preliminar – ITP 00916/2022-8, opinou pelo **SOBRESTAMENTO** do feito até o julgamento final das demandas judiciais que tratam sobre o encaminhamento da aposentadoria em comento.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, mediante o Parecer 04662/2022-7, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

A interessada aposenta-se no cargo de Taquígrafo, Carreira IV, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Colatina, contando com 32 anos e 27 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 12.861,12 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e doze centavos).

Da análise do feito, verifico que a área técnica e o *Parquet* de Contas opinaram pelo Sobrestamento do feito até o julgamento final das demandas judiciais que tratam da matéria diretamente afeta ao ato em apreço.

Entrementes, vê-se das informações trazidas no bojo da Instrução Técnica Preliminar 00916/2022-8 a existência de dois processos judiciais em que se discute matéria diretamente afeta à aposentadoria em apreço, quais sejam, a Ação Monitória tombada sob o nº 0009716-49.2019.8.08.0014, donde fora exarada a condenação de que o Município assumisse a obrigação de fazer, consistente em arcar integralmente com as futuras e contínuas despesas de inatividade da servidora aposentando, bem como a Ação Civil Pública sob o nº 0010965-35.2019.8.08.0014, que visa a determinação da alocação de 6 (seis) servidores municipais em regime previdenciário.

De modo que, do compulsar os autos da Ação Monitória, vê-se a certificação do seu trânsito em julgado, em 18/3/2022, contudo, ainda pendente de julgamento a matéria tratada nos autos da Ação Civil Pública.

Inobstante, conforme já informado, a concessão da aposentadoria em voga é proveniente de imperativo judicial, contudo, entendo que a matéria levada ao crivo do Poder Judiciário deve ser, também, objeto de avaliação perante essa Egrégia Corte de Contas.

Isto porque das informações possíveis de serem extraídas dos autos da Ação Judicial tombada sob o nº 0009716-49.2019.8.08.0014, vê-se que a servidora interessada teve de recorrer ao Poder Judiciário para satisfazer o seu direito de aposentadoria ante a negativa do ente de aposentá-la.

Estando consubstanciada a negativa do ente em conceder, inicialmente, a aposentadoria em apreço, ante a ausência da contribuição previdenciária que, *a priori*, foi motivada por previsão contida no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis Municipais de Colatina, Lei Municipal nº 035/2005, isentando, durante algum período, determinados grupos e categorias de servidores efetivos, nos quais a autora se encontrava, da obrigação da contribuição previdenciária compulsória.

Como cediço, a natureza obrigatória da filiação e, por consequência, da contribuição previdenciária é norma constitucional que deve ser acatada por todo e qualquer diploma legal hierarquicamente inferior.

Neste viés, considerando que a existência, ou incidência, por determinado período, de legislação municipal isentando servidores da contribuição securitária obrigatória, fato que ensejou o desequilíbrio financeiro do sistema previdenciário e conseqüentemente gerou prejuízo ao Erário, seja pela ausência de recolhimento e/ou reparação do prejuízo à Previdência, haja vista que se discute a possibilidade de exigir-se as contribuições pretéritas, deve este Egrégio Tribunal de Contas notificar o Município de Colatina para se manifestar quanto à matéria em baila, bem como colacionar documentos que entender pertinentes.

Em assim sendo, entendo que antes de determinar-se o sobrestamento do presente feito, deve o Município de Colatina ser notificado para apresentar as informações pertinentes quanto a atual situação de aposentação da Sra. Telma Zamprogno Lorenzoni, bem como do deslinde referente a existência de servidores vinculados e em regime previdenciário, mas sem contribuição, por conta da ausência da efetivação da contribuição previdenciária relativa ao período de labor.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Relator**

### 1. DECISÃO TC-3648/2022-5

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. DETERMINAR** a realização de diligência, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Município de Colatina, através do Prefeito Sr. Guerino Balestrassi, apresente

as informações e/ou documentos que entender pertinentes quanto à atual situação da aposentação da Sra. Telma Zamprogno Lorenzoni, bem como do deslinde referente à existência de servidores filiados, mas sem a efetivação da contribuição previdenciária, ficando ciente de que, em não atendendo a presente notificação, poderá incorrer em multa pecuniária, nos termos do art. 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012.

**1.2. RETORNAR** os autos ao Relator para ulterior prosseguimento do feito, com ou sem as informações e ou documentos pertinentes.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão:** 21/10/2022 – 43ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro Substituto:** Marco Antonio da Silva (relator)

**5. Membro do Ministério Público de Contas:** procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**